



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 60/2017

*Decretado
Em 27/11/2017*
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que tem por objeto a suspensão da renovação da licença de ambulantes no Município, bem como, obrigação de recadastramento.

Com objetivo de aprimorar a organização do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia, esta Lei Complementar propõe atualização dos dados cadastrais de todos os permissionários em atividade.

Em virtude do recadastramento torna-se importante suspender temporariamente todas licenças para funcionamento das atividades de ambulantes no Município.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

<i>40</i> .ª Sessão Data <i>28/11/17</i>
As duntas comissões para parecer.
<i>[Assinatura]</i> Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2017.

035 /17

"Suspende temporariamente por 180 dias o prazo a que se refere o artigo 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997"

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço Saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em ___ de _____ de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica temporariamente suspensa, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a renovação da licença de funcionamento para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia, estabelecido pelo art. 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1.997.

Art. 2º - Os ambulantes que exercem o comércio ou prestação de serviços nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia, na vigência da licença de funcionamento para o exercício de sua atividade, são obrigados a comparecer na Secretária de Finanças da Prefeitura de Praia Grande para efetuar o recadastramento imediato.

Art. 3º. O ambulante para efetuar o recadastramento deverá comparecer na Secretaria de Finanças com os seguintes documentos;

I - cédula de identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - atestado de bons antecedentes criminais;

IV - título de eleitor em Praia Grande, com comprovante de votação nas últimas eleições ou justificativa, exceto em se tratando de estrangeiro;

V - comprovante de domicílio no Município;

VI - atestado de saúde, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;

VII - duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;

VIII - conta de água ou de luz.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 412, de 29 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 482, de 19 de junho de 2007, e a Lei Complementar nº 755, de 30 de outubro de 2017.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de _____ de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de _____ de 20__.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

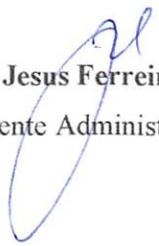
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 215/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao Projeto de Lei Complementar n° 035/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 28 de novembro de 2017.



José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 28 de novembro de 2017.



Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Suspende temporariamente por 180 dias o prazo a que se refere o artigo 36 da Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997.

O projeto está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de disciplinar atividade comercial de ambulantes.

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça Paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura - Ingerência na competência do Executivo - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 631227020128260000 SP 0063122-70.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2012).

A propositura suspende a renovação das licenças para o exercício da atividade por 180 dias, para fins de recadastramento dos prestadores de serviços que atuam no setor.

Por inexistir qualquer impedimento legal ou constitucional, esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 29/11/2017


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 29/11/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Praia Grande, 04 de dezembro de 2017.

Mensagem nº 60/2017

*Recebida
04/12/2017
Z. [Assinatura]*

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto estabelecer novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere à Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências.

Tendo em vista a polêmica criada devido à má interpretação do projeto de lei e da mensagem no tocante à situação dos ambulantes de Praia Grande, remeto a este respeitado Legislativo Municipal alteração do texto, visando esclarecer o intuito deste.

A Administração Municipal começou a realizar nesta segunda-feira, dia 4, o referido recenseamento das pessoas que realizam atividades na orla da praia. É sabido que do total de ambulantes que comercializam seus produtos, mais de 70% é clandestino.

A Administração Municipal busca saber quem são, quantos são, em que atividades estão trabalhando e suas condições socioeconômicas.

Os atuais ambulantes com licenças regulares, jamais foram impedidos de continuarem trabalhando e exercem suas atividades normalmente, a Administração Municipal apenas solicitou que eles fizessem o recenseamento.

Aos que exercem atividade com permissões de outros, é preciso identificar de quem são as licenças utilizadas e a que título foram emprestadas ou vendidas a estes para que a Administração Municipal estude como regularizar esta situação.

O pedido de prorrogação da renovação para o mês de junho tem o objetivo de, ao longo deste período, a Administração Municipal tenha tempo para realizar as visitas sociais para comprovar aquilo que foi declarado durante o recenseamento,



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

tanto é que, após tal ação os equipamentos de trabalho serão identificados com etiquetas de ordem seriada, que não podem ser falsificadas.

É importante ficar claro também de que, após esse recenseamento e entrega desta etiqueta, no prazo de 4 dias úteis, confirmadas parte das declarações feita por cada um, o permissionário poderá retornar à sua atividade com o auto de constatação e a etiqueta.

Para que não haja dúvidas, é importante ressaltar que este já era o procedimento preconizado desde o início da elaboração deste projeto e que somente neste primeiro dia de ação já recenseou 385 pessoas.

Esta iniciativa em momento algum tem como intuito prejudicar o trabalhador, ao contrário, visa valorizar aquele que trabalha de forma regular e que reside neste Município, haja vista que nesta época de temporada é sabido do grande número de clandestinos que chegam ao Município em busca de lucro e sem comprometimento algum com a preservação do meio ambiente e respeito aos banhistas. Somente quem diariamente trabalha em nossa praia e tira dali o sustento de sua família sabe o quanto se sente injustiçado ao se deparar com tal situação.

Cabe ainda lembrar nesta mensagem que Praia Grande, na década de 90, era vista como o patinho feio do Litoral, em especial pelo uso desordenado das praias, que eram verdadeiras lixeiras na areia. Foram necessários muitos anos, para que esse estigma fosse tirado, para que o perfil dos frequentadores mudasse e para que a população se sentisse com autoestima elevada. Foram tempos de muitos sacrifícios e dedicação da população para ajudar a zelar pela Cidade.

Prezamos pelo ordenamento de nosso Município, que hoje é referência em desenvolvimento, e acredito que ninguém queira voltar à década de 90. Os descartes irregulares de lixo e óleo trazem diversos problemas como de saúde pública, poluindo a areia que fica infectada e provoca doenças de pele; além da higiene alimentar que se faz necessária para que se evitem diversas doenças. Quem vai à praia busca lazer.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

É válido esclarecer também que o lixo descartado de forma irregular ainda onera os cofres públicos e o contribuinte é quem arca com os custos com a intensificação da limpeza e do atendimento em hospitais.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2017.

"Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere a Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências "

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço Saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão Ordinária, da _____ Sessão Legislativa da _____ Legislatura, realizada em ___ de _____ de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os ambulantes que exercem o comércio ou prestação de serviços na orla da praia, na vigência da licença de funcionamento para o exercício de sua atividade, são obrigados a comparecer na Secretária de Finanças da Prefeitura de Praia Grande para efetuar o recenseamento até o último dia útil de dezembro de 2017.

Art. 2º - Fica transferida para o mês de junho de 2018 a renovação da licença de funcionamento para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes na orla da praia, estabelecido pelo art. 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1.997.

Art. 3º A renovação da licença referida no artigo anterior somente será realizada, mediante comprovação do recenseamento mencionado no artigo 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º. O ambulante para efetuar o recenseamento deverá comparecer na Secretaria de Finanças com os seguintes documentos;

I - cédula de identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - título de eleitor em Praia Grande;

IV – cadastro realizado na USAFA com no mínimo 06 meses;

V - duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;

VI - conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.

Art. 5º Os ambulantes que exercem o comércio ou prestação de serviços na orla da praia, que não tem licença de funcionamento, deverão fazer o recenseamento, devendo comprovar que regularmente exercem a atividade.

41.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADO
1ª DISCUSSÃO
Presidente

12.ª Sessão Data 05/12/17
Encaminhamento APROVADO
2ª DISCUSSÃO
Pres



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo único Após este recenseamento os ambulantes poderão retornar a atividade na orla da praia em até 04 dias úteis.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 412, de 29 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 482, de 19 de junho de 2007, e a Lei Complementar nº 755, de 30 de outubro de 2017.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de _____ de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ___ de _____ de 20__.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar n.º 35/2017, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere a Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências.

O projeto está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de disciplinar atividade comercial de ambulantes.

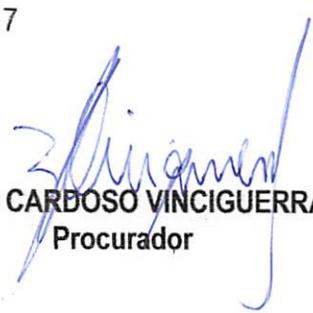
No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça Paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura - Ingerência na competência do Executivo - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 631227020128260000 SP 0063122-70.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2012).

A propositura institui o recenseamento dos ambulantes, e prorroga para Junho de 2018 a renovação das licenças para o exercício da atividade, para fins de recadastramento dos prestadores de serviços que atuam no setor.

Por inexistir qualquer impedimento legal ou constitucional, esta Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 05/12/2017


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 215/17
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 035/2017
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Às dez horas e vinte minutos do dia 05/12/2017, na sala dos Srs. Vereadores, reuniram-se EXTRAORDINARIAMENTE os componentes da Douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar n.º 35/2017, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere a Lei Complementar n.º 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências.

O projeto está inserido na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de disciplinar atividade comercial de ambulantes.

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça Paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura - Ingerência na competência do Executivo - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 631227020128260000 SP 0063122-70.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 01/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2012).

A propositura institui o recenseamento dos ambulantes, e prorroga para Junho de 2018 a renovação das licenças para o exercício da atividade, para fins de recadastramento dos prestadores de serviços que atuam no setor.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Por inexistir qualquer impedimento legal ou constitucional, esta Douta Comissão é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.


MARCELINO SANTOS GOMES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2017

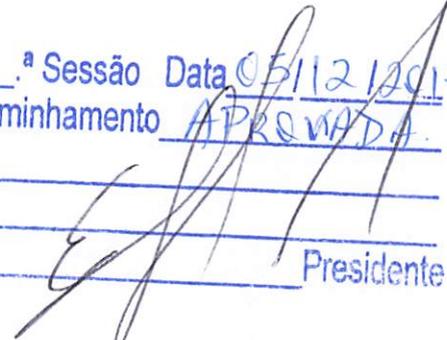
Apresento Emenda para alterar a redação do inciso III do artigo 4.º do Substitutivo de Projeto de Lei Complementar n.º 035/2017, para que tenha a seguinte redação:

Art. 4.º -

III - Título de eleitor, há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05/12/2017.


LEANDRO RODRIGUES CRUZ
Vereador

41.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADA

Presidente



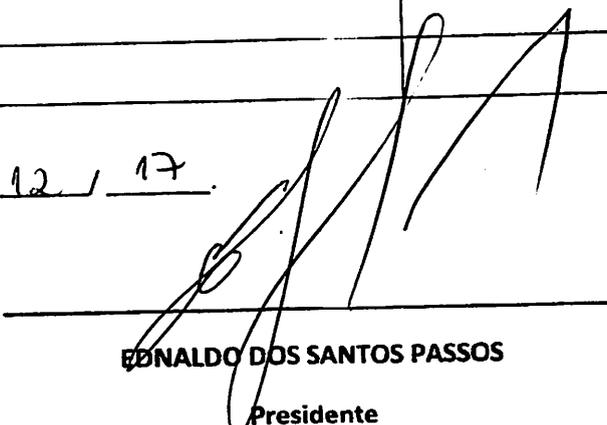
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 12 - Processo nº 211/17 Projeto de Lei Complementar nº 35/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Alexandre	14:02	14:03
2	Ronaldo	/	
3	Marcílio	/	
4	Dina	14:04	14:08
5	Eduardo Sérgio Bom	14:08	14:10
6	Sergio	14:11	14:12
7	Nataniel	/	
8	João Carlos Neto	/	
9	Janain	14:12	14:14
10	Patrícia	14:14	14:15
11	Leandra	14:16	
12	Edmundo Rodrigo	/	
13	Merco Antonio		
14	Cadu		
15			
16			
17			

Praia Grande, 05/12/17


EDINALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



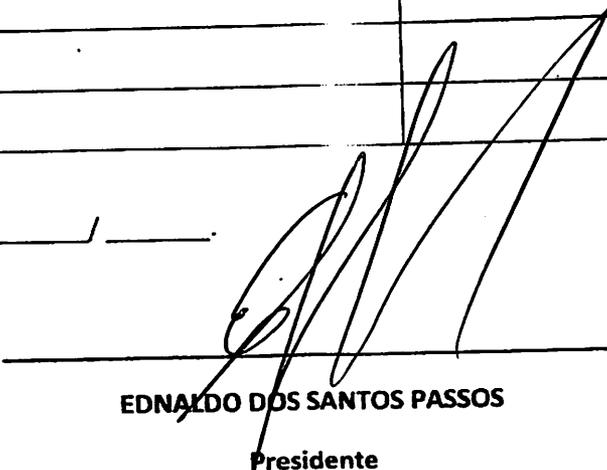
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: _____

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Alexandre Comin		
2	Luiz		
3	Marcelino		
4	José		
5	Rômulo		
6	Berinho		
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, ____/____/____.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017

"Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere a Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências "

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Os ambulantes que exercem o comércio ou prestação de serviços na orla da praia, na vigência da licença de funcionamento para o exercício de sua atividade, são obrigados a comparecer na Secretária de Finanças da Prefeitura de Praia Grande para efetuar o recenseamento até o último dia útil de dezembro de 2017.

Art. 2º - Fica transferida para o mês de junho de 2018 a renovação da licença de funcionamento para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes na orla da praia, estabelecido pelo art. 36 da Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1.997.

Art. 3º A renovação da licença referida no artigo anterior somente será realizada, mediante comprovação do recenseamento mencionado no artigo 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º. O ambulante para efetuar o recenseamento deverá comparecer na Secretaria de Finanças com os seguintes documentos;

I - cédula de identidade;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - título de eleitor, há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;

IV - cadastro realizado na USAFA com no mínimo 06 meses;

V - duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;

VI - conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.

Art. 5º Os ambulantes que exercem o comércio ou prestação de serviços na orla da praia, que não tem licença de funcionamento, deverão fazer o recenseamento, devendo comprovar que regularmente exercem a atividade.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Parágrafo único Após este recenseamento os ambulantes poderão retomar a atividade na orla da praia em até 04 dias úteis.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 412, de 29 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 482, de 19 de junho de 2007, e a Lei Complementar nº 755, de 30 de outubro de 2017.

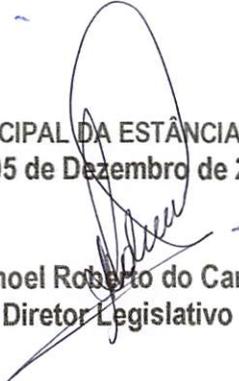
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 301/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 34/2017, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 60/2017 e que “estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulante a que se refere a Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

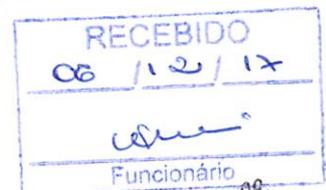
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

CÓPIA



Claudia Gardelli
RF 10585



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 035/2017

Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulantes a que se refere a Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências.

Reunião : 41ª Sessão Ordinária
Data : 05/12/2017 - 14:30:04 às 14:30:28
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:30:08
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:30:14
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:30:10
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:30:11
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:30:18
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:30:09
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:30:12
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:30:14
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	14:30:10
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:30:09
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:30:11
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:30:12
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:30:14
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	14:30:10
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:30:11
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:30:09
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:30:13
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:30:22

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	0	18
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 035/2017 2ª votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Estabelece novos prazos para renovação de licença de ambulantes a que se refere a Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997 e dá outras providências.

Reunião : 12ª Sessão Extraordinária
Data : 05/12/2017 - 15:05:36 às 15:06:11
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 10 votos Sim
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	15:05:39
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	15:05:39
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	15:05:42
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	15:06:06
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	15:05:38
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	15:05:43
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	15:05:38
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	15:05:38
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	15:05:40
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	15:05:43
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	15:05:44
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	15:06:06
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	15:05:41
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	15:05:39
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	15:06:00
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	15:05:43
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	15:05:43

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
17	0	17
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO